



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-20.2013.815.0381

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Antônio Luiz de Pontes Neto
Advogada : Viviane Maria Silva de Oliveira
Apelado : Município de Itabaiana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, IV, DO CPC. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- Nos termos da Súmula 42 do TJPB, o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** ajuizada por Antônio Luiz de Pontes Neto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em desfavor do referido Município que requereu a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 40%.

O julgador primevo, às fls. 51/56, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro na súmula nº 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, ao fundamento de ausência de lei local que regule o tipo de atividade e o grau de insalubridade.

Em razões recursais, fls.59/62, o recorrente sustenta que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade está previsto na Constituição Federal. Aduz, ainda, ser aplicável as disposições da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Requer o provimento para reformar integralmente a sentença combatida, condenando o Município à implantação do adicional de insalubridade nas suas remunerações vincendas, bem como, ao pagamento do período retroativo de toda atividade insalubre desenvolvida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Não obstante intimada, a parte apelada deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 85.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 91/93).

É o relatório.

Decido.

A Administração Pública deve obedecer em todos os seus atos ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

A lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

Analisando os autos, percebe-se que, apesar de o demandante exercer a função de Gari, conforme os documentos encartados às fls. 13/20, não há Lei Municipal regulamentando o grau de insalubridade para percepção do percentual do adicional reclamado.

Assim, o fato de o Município não pagar o adicional de insalubridade ao promovente não infringe nenhuma norma legal, não gerando, por conseguinte, nenhum direito de recebimento do referido adicional.

Quanto à possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), esta situação só é

cabível quando a lei específica autorizar a aplicação por analogia da norma regulamentadora, que *in casu* é inexistente.

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e sua classificação somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração.

Esse entendimento foi sumulado por esta Corte de Justiça no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.00001, sob o fundamento de que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

Súmula 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 033/2015. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSPEÇÃO REALIZADA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA REMESSA OFICIAL. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde

submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba) - Na hipótese, a perícia realizada pelo engenheiro do trabalho afirma que a atividade desenvolvida pela promotora é insalubre em grau médio, pelo que faz jus ao adicional requerido somente a partir da vigência da Lei Complementar n.º 033/2015. - "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;" (Art. 932, IV, "a", do NCPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019862720158150371, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ESTABELECE E REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, IV, a DO CPC E NA SÚMULA 253 DO STJ. Restando comprovado nos autos que existe Lei específica, instituída pelo município/promovido, prevendo e regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades do autor, deve ser mantida a sentença que compeliu o promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma e não atingidas pela prescrição quinquenal. Nos termos da Súmula 42 do TJPB, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004497120178150000, -
Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES
BEZERRA CAVALCANTI, j. em 12-09-2017)

Por todo o arrazoado, deve ser integralmente mantida a
decisão de primeiro grau, prescindindo-se, inclusive, do exame da matéria
pelo órgão colegiado, porquanto, como a sentença está em consonância com
súmula deste Tribunal de Justiça, incide a regra do art. 932, IV, *a*, do CPC/15.

Com essas considerações, **MONOCRATICAMENTE,**
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, com fulcro no art.
932, IV, *a*, do CPC, por estar a sentença em consonância com súmula deste
egrégio Tribunal.

P.I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
RELATORA